



AUTOS DO PROCESSO Nº 1119695 - 2022

NATUREZA: DENÚNCIA

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Gustavo Rodrigues Fleming, em face do Processo Licitatório nº. 3405/2022 / Pregão Eletrônico nº. 021/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implementação de medidas técnicas, administrativas, jurídicas, urbanísticas, de topografia e de geoprocessamento, a fim de promover a regularização fundiária na modalidade REURB –S (de interesse social) de núcleo urbano informal localizado no Conjunto Habitacional Palmital (Maria Antonieta de Azevedo), no Município de Santa Luzia – MG, em conformidade com a Lei Federal nº. 13.465/2017, Decreto Federal nº. 9.310/2018 e Lei Municipal nº. 3.922/2018, com valor estimado em R\$ 5.887.999,68 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).

2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A Denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades: da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio; da exigência de indicação de marca e fabricante na proposta; da ausência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnica; da contradição entre o item 9.5 e o subitem 9.11.3.1; da comprovação de vínculo profissional antes da assinatura do contrato; e da ausência de Planilha de Composição dos Custos Unitários do objeto.

O Relator Conselheiro José Alves Viana, em despacho de peça nº. 7, cód. arq. 2719786, antes de se manifestar acerca da medida cautelar pleiteada, determinou a intimação do Sr. Thiago Pereira de Carvalho, Pregoeiro, do Sr. Thiago Henrique Ferreira, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e Subscritor do Edital, e da Sra. Andrea Cláudia Vacchiano, Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e Subscritora do Edital, para que prestassem os esclarecimentos que entendessem pertinentes e



encaminhassem a este Tribunal cópia integral do processo licitatório, até a fase em que se encontrava.

Devidamente intimados, os gestores públicos se manifestaram nos autos, em documento de peça nº. 12, cód. arq. 2721489, e trouxeram à colação cópia do processo licitatório, mediante link de acesso ao Google Drive.

Após a juntada da documentação, vieram os autos a esta Unidade Técnica para análise inicial, o que foi feito em relatório de peça nº. 18, cód. Arq. 2786730. Naquela oportunidade, entendemos pela procedência da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos: da comprovação de vínculo profissional antes da assinatura do contrato e da ausência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnica

Ao final, pugnamos pela citação do responsável, para apresentação das razões de defesa.

Ocorre que, no dia 13/6/2022, o Sr. Thiago Pereira de Carvalho, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, encaminhou alegações para complementação da instrução processual, conforme petição de peça nº. 20, cód. Arq. 2787266.

Dessa forma, retornaram os autos a esta Coordenadoria, para análise inicial complementar, em atendimento ao disposto no expediente de peça nº. 22, cód. Arq. 2792511.

3. DO MÉRITO

3.1 Da comprovação de vínculo profissional antes da assinatura do contrato e da ausência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnica

Insurge-se a Denunciante contra a exigência de profissional com formação técnica e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CFT, como documento de qualificação técnica. Entende que esta exigência é exorbitante, pois pode onerar as empresas que muitas vezes se veem obrigadas a contratar profissionais apenas para participar da disputa, tendo que arcar com este encargo caso não se saírem vencedoras. Por esse motivo, a Denunciante conclui que a comprovação do vínculo profissional deve ser demonstrada apenas no momento de assinatura do contrato, ou por meio de declaração em que a empresa se comprometa a contratar futuramente o profissional detentor do atestado de capacidade técnica.



Em relação à ausência de quantitativos mínimos, a Denunciante alega que a exigência de comprovação da qualificação técnica, nos termos do subitem 9.11.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 021/2022, abre margem para interpretações variadas dos interessados, visto que não aponta em seus critérios de avaliação o que seriam “características, quantidades e prazos compatíveis com objeto desta licitação”. Entende que o dispositivo editalício não apresenta o quantitativo do objeto cuja aptidão deverá ser demonstrada para fins de qualificação técnica, resultando, portanto, na utilização de critérios subjetivos de julgamento.

ANÁLISE

Em relação à comprovação de vínculo profissional antes da assinatura do contrato, o Sr. Thiago Pereira de Carvalho, Pregoeiro, em petição de peça nº. 20, cód. arq. 2787266, prestou os seguintes esclarecimentos:

Conforme já respondido em sede de impugnação e da própria denúncia, a comprovação de vínculo profissional não foi exigida para fins de habilitação, mas sim para fins de assinatura de Contrato (contrato este que ainda não foi celebrado). Restou claro na resposta deste Pregoeiro que a interpretação do TCU é plenamente aplicável à cláusula 9.11.3.4.1 do Edital.

Já no que se refere à ausência de quantitativos mínimos para fins de qualificação técnica, foram apresentadas as seguintes justificativas:

Resposta também foi formalizada para este tópico sobre o qual o denunciante se insurge. A impugnação também alcançou tão ponto. Reitero e reforço aquilo que já foi declarado por este Pregoeiro nas respostas à impugnação e à denúncia. Acrescento ainda que a ausência de quantitativos mínimos encontra alicerce no princípio da competitividade. A natureza do serviço ora licitado, embora comum, envolve considerável nível de esforços intelectivos da equipe técnica que se debruce sobre os trabalhos. Todavia, trata-se de serviços com razoável quantidade de “players”, porquanto o mercado de assessoramento para o Programa REURBs mostra-se dinâmico e robusto. O não estabelecimento de quantitativos mínimos em nada ofende o Artigo 30, Inciso II, da Lei 8666/1993. Reproduzo, a seguir, resposta proferida em sede de impugnação.

Verifica-se que o Pregoeiro, na manifestação acima, apenas reiterou os argumentos utilizados na resposta à impugnação (peça nº. 12, cód. arq. 2721489). Considerando, portanto, que não foram apresentados no presente feito elementos novos



quanto aos presentes apontamentos e que esta Coordenadoria já havia elaborado relatório técnico conclusivo (peça nº. 18, cód. arq. 2786730), ratifica-se o entendimento anterior, no sentido de que:

1 - No que se refere à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, esta Unidade Técnica entende não haver irregularidade. Improcedente, portanto, a denúncia neste ponto;

2 – No que se refere à exigência de indicação de marca e fabricante na proposta, esta Unidade Técnica entende não haver irregularidade. Improcedente, portanto, a denúncia neste ponto;

3 – No que se refere à ausência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnica, esta Unidade Técnica entende haver irregularidade. Procedente, portanto, a denúncia neste ponto;

4 - No que se refere à contradição entre o item 9.5 e subitem 9.11.31, esta Unidade Técnica entende não haver irregularidade. Improcedente, portanto, a denúncia neste ponto;

5 – No que se refere à comprovação de vínculo profissional antes da assinatura do contrato, esta Unidade Técnica entende haver irregularidade. Procedente, portanto, a denúncia neste ponto;

6 - No que se refere à ausência de planilha de composição dos custos unitários do objeto, esta Unidade Técnica entende não haver irregularidade. Improcedente, portanto, a denúncia neste ponto.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise do edital do **Processo Licitatório nº. 3405/2022 – Pregão Eletrônico nº. 021/2022**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Santa Luzia**, em face da denúncia apresentada, esta Unidade Técnica ratifica estudo anterior e conclui pelas seguintes irregularidades:

- **Da ausência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnica.** Responsável: Sr. Thiago Henrique Ferreira, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e subscritor do Edital de Pregão Eletrônico nº. 021/2022;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



- **Da comprovação de vínculo profissional antes da assinatura do contrato.** Responsável: Sr. Thiago Henrique Ferreira, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e subscritor do Edital de Pregão Eletrônico nº. 021/2022.

Entende-se que o responsável em comento, após manifestação do Órgão Ministerial, pode ser citado para apresentar defesa, caso queira.

À consideração superior,

DFME/CFEL, 22 de junho de 2022.

HENRIQUE HARUHICO DE OLIVEIRA
KAWASAKI:11716129664

Assinado de forma digital por
HENRIQUE HARUHICO DE
OLIVEIRA KAWASAKI:11716129664
Dados: 2022.06.22 12:43:30 -03'00'

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki
Analista de Controle Externo
TC- 3240-6